

Processo: 1084649
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Zênite Comercial Ltda. – ME
Denunciado: Município de Antônio Dias
Partes: Benedito de Assis Lima, Prefeito à época, Alberto Santos de Matos e Patrícia Cristina Ferreira Sá, Pregoeiros municipais
Procuradores: Camila Antunes de Souza, OAB/MG 192.967; Ana Carolina de Souza Reis, OAB/MG 176.244; Denner Franco Reis, OAB/MG 104.909; Hedelayne Gomes de Oliveira, OAB/MG 124.320, Daniel Veiga Ayres Pimenta, OAB/MG 117.494 e Rogério Freire da Silva
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 4/10/2022

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. MÉRITO. PREJUÍZO À AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Restando demonstrada a ausência de participação de agente público na condução do certame, objeto da denúncia, por sua destituição da função anterior, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.
2. É compromisso do gestor público promover a ampla publicidade do certame licitatório, sob pena de aplicação de multa caso não seja respeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) acolher a preliminar de ilegitimidade arguida pela Sra. Patrícia Cristina Ferreira Sá, por não ser pregoeira do Município de Antônio Dias na data dos fatos, determinando o arquivamento dos autos, na forma do art. 176, III, da Resolução n. 12/2008, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo com relação à referida agente pública;
- II) julgar, no mérito, procedente a Denúncia formulada pela empresa Zênite Comercial Ltda. – ME., por considerarem irregular a ausência de disponibilização do edital do Pregão Presencial n. 8/2020, no site oficial do município à época dos fatos;
- III) aplicar multa individual, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Sr. Benedito de Assis Lima, Prefeito Municipal de Antônio Dias, e ao Sr. Alberto Santos de Matos, Pregoeiro, com base no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102, de 2008;
- IV) determinar a intimação, na forma regimental;

V) determinar, findos os procedimentos cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, na forma do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de outubro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

(assinado digitalmente)

JOSÉ ALVES VIANA
Relator



PRIMEIRA CÂMARA – 4/10/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia apresentada pela empresa Zênite Comercial Ltda. – ME, em face da não disponibilização, em tempo hábil para sua participação, do edital relativo ao Processo Licitatório n. 8/2020 – Pregão Presencial n. 8/2020, deflagrado pelo Município de Antônio Dias, visando o fornecimento de placas e materiais diversos para uso em comunicação visual.

Esta Relatoria determinou a intimação do Sr. Benedito de Assis Lima, Prefeito Municipal de Antônio Dias, para que apresentasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia, bem como encaminhasse cópia integral de todo o processo licitatório, até a fase em que se encontra. (peça n. 2 do SGAP).

Apresentada a documentação, os autos foram encaminhados para análises da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e do Ministério Público junto ao Tribunal.

A Unidade Técnica (peça n. 13 do SGAP) e o *Parquet* de Contas, em seu parecer preliminar, requereram a citação do Sr. Benedito de Assis Lima, Prefeito Municipal de Antônio Dias, do Sr. Alberto Santos de Matos e da Sra. Patrícia Cristina Ferreira Sá, Pregoeiros, para que apresentassem defesa. (peça n. 11 do SGAP)

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram manifestações, todas acostadas às peças n. 20 a 25 do SGAP.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em reexame, apresentou relatório concluindo ser ilegítima a permanência da Sra. Patrícia Cristina Ferreira Sá no polo passivo desta denúncia e pelo acolhimento, quanto ao mérito, das defesas apresentadas propondo a expedição de recomendação de providências para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, nos termos do inciso III do art. 275 da Resolução n. 12/2008. (peça n. 33 do SGAP)

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo, opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sra. Patrícia Cristina Ferreira Sá, ex-pregoeira do Município de Antônio Dias; pela procedência da Denúncia, e pela aplicação de multa ao Sr. Benedito de Assis Lima, Prefeito Municipal de Antônio Dias, e ao Sr. Alberto Santos de Matos, Pregoeiro, com base no art. 83, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar estadual n. 102/2008. (peça n. 35 do SGAP)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a Preliminar de legitimidade passiva

A Sra. Patrícia Cristina Ferreira Sá esclareceu, em sua defesa, que no ano dos fatos tratados na denúncia, qual seja 2020, não atuava mais como pregoeira do Município de Antônio Dias. Informou que seu vínculo se encerrou no ano de 2018, por meio da Portaria n. 62, de 02 de abril de 2018. Por fim, requereu que fosse afastada qualquer responsabilidade e fosse declarada sua ilegitimidade nos autos. (peça n. 21 do SGAP)

Em consulta aos autos, bem como à Portaria n. 62/2018 é possível verificar que, de fato, à época da realização do Pregão Presencial n. 8/2020 a Sra. Patrícia Cristina Ferreira Sá não exercia a

função de pregoeira do Município de Antônio Dias, o que afasta por completo sua responsabilidade na presente Denúncia.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida devendo, por conseguinte, ocorrer sua exclusão no polo passivo da presente relação processual.

II.b Mérito

A empresa Zênite Comercial Ltda. – ME alegou que fez quatro solicitações para a Prefeitura Municipal de Antônio Dias para ter acesso ao edital do Pregão Presencial n. 008/2020, pois o ato convocatório não estava disponibilizado no *site* da cidade.

No entanto, teria obtido retorno no dia da abertura do certame, e, segundo a denunciante, em razão dessa situação, não seria viável juntar toda a documentação e chegar ao Município em tempo hábil para participar da licitação, motivo pelo qual requereu o cancelamento do certame, em virtude de ter tido seu direito de participar afetado.

Em sua defesa, o Sr. Alberto dos Santos de Matos, então pregoeiro do Município, alegou que é impossível para a administração responder imediatamente todos os *e-mails* que diariamente recebe, devendo os interessados procurá-los com antecedência razoável.

Acrescentou, ainda, que se a denunciante estivesse tão interessada em participar do certame teria acessado o portal da transparência onde o edital estava disponível desde 25/1/2020. Continuou declarando que o *e-mail* não é meio idôneo de comunicação com a administração pública e mesmo assim o edital foi enviado. Alegou, ainda, que diferentemente do que quis passar a denunciante, o edital sempre se encontrou disponível no *site* da Prefeitura no *link* do portal da transparência.

Por fim, reafirmou que o Município zela pela total transparência de seus atos e que o referido ente realiza o envio mensal do SICOM, de acordo com a determinação desta Corte de Contas. E, ainda, que todas as licitações correspondentes ao ano de 2020, inclusive o Pregão Presencial n. 8/2020, foram tempestivamente encaminhados ao SICOM. (peça n. 23 do SGAP)

O Sr. Benedito de Assis Lima, Prefeito do Município, por sua vez, alegou que o edital foi devidamente disponibilizado no portal de transparência, não existindo qualquer irregularidade no certame. (peça n. 25 do SGAP)

Primeiramente, é válido esclarecer que muito embora o Pregoeiro não considere o *e-mail* como uma ferramenta idônea de comunicação com a administração, vale dizer que nos dias atuais esse instrumento se tornou um forte aliado para estabelecer conversas de maneira rápida e fácil. Não havendo que se falar de forma alguma que sua utilização não se faz adequada.

Conforme já havia sido apontado por esta Relatoria (peça n. 2 do SGAP), em 6 de março de 2020, o edital em questão não foi disponibilizado no *site* da Prefeitura Municipal de Antônio Dias, nem tão pouco tinha referência às licitações ocorridas no exercício de 2020. O Prefeito Municipal justificou que a teria feito em jornal de grande circulação; no entanto, conforme foi verificado na documentação enviada e acostada aos autos, consta apenas o extrato do certame naquele jornal.

Analisando as defesas apresentadas, quanto ao mérito, a Unidade Técnica enfatizou que “é fácil perceber que é mais simples e racional para a Administração Pública responder um e-mail ao interessado do que atendê-lo presencialmente”.

Ainda em seu estudo técnico, a 2ª CFM entendeu que:

Embora (...) a demora na resposta ao *e-mail* tenha prejudicado a participação da empresa denunciante no certame, também deve ser considerado o apontamento dos defendentes acerca da disponibilização do edital no Portal da Transparência do Município em 25/1/2020, conforme

documento comprobatório à página 5 da peça 23. Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica quanto a esse aspecto, entendo que o documento a que se refere o órgão especializado deste Tribunal, cópia de tela apresentada pelo defendente Alberto dos Santos de Matos, não é suficiente para mostrar que, à época da licitação estaria, de fato, disponibilizado o edital.

Ao contrário, a imagem indica a data de 13/5/2021, posterior à abertura do certame que se deu em 7/2/2020 (fl. 11 da peça n. 8 do SGAP).

Esta informação, analisada em conjunto com a constatação que fiz em 6/6/2020 (peça n. 2 do SGAP), comprova que, à época dos fatos, o instrumento convocatório não estava disponibilizado no portal da transparência do Município.

Dessa forma, afasto a conclusão da área técnica.

Com relação à ausência ou falha no envio das informações para o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, faço uso do que foi constatado e apresentado pelo *Parquet* em seu parecer final, em que esclarece que “naquela ocasião, ao consultar a situação do certame licitatório no SICOM, **não constava o envio de nenhum relatório relativo a todo o ano de 2020**”.

A partir do que foi apresentado e analisado, entendo que o princípio da publicidade, expressamente previsto no art. 37 da nossa Magna Carta, é um dos princípios que rege o Direito Administrativo brasileiro, foi violado pelos responsáveis, pois este princípio obriga a Administração a dar publicidade e transparência de seus atos administrativos, para que assim todo cidadão possa fiscalizar a atividade estatal e, se houver interesse, participar de atos públicos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto nos seguintes termos:

a) acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela Sra. Patrícia Cristina Ferreira Sá, por não ser pregoeira do Município de Antônio Dias na data dos fatos, determinando o arquivamento dos autos, na forma do art. 176, III, da Resolução n. 12/2008, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo com relação à referida agente pública;

b) **voto pela procedência** da Denúncia formulada pela empresa Zênite Comercial Ltda.-ME., por considerar irregular a ausência de disponibilização do edital do Pregão Presencial n. 8/2020, no *site* oficial do município à época dos fatos e aplico multa individual, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Benedito de Assis Lima, Prefeito Municipal de Antônio Dias, e ao Sr. Alberto Santos de Matos, Pregoeiro, com base no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102, de 2008.

Intime-se, na forma regimental. Findos os procedimentos cabíveis à espécie, archive-se, na forma do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

* * * * *